

Artigo 7.º

1 — As obras a realizar pela SDNM, S. A., ficam sujeitas ao disposto no Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, e legislação complementar, no que respeita ao modo e às garantias de execução e conclusão de empreitadas e fornecimentos, desde que nos respectivos títulos esteja prevista a aplicação subsidiária daquele regime ou expressa, por qualquer forma, a subordinação do contratante às exigências do interesse público da conclusão atempada da obra ou fornecimento.

2 — À SDNM, S. A., são ainda conferidos os poderes e prerrogativas da Região Autónoma da Madeira quanto à protecção, desocupação, demolição e defesa administrativa da posse dos terrenos e instalações que lhe estejam afectos e das obras por si executadas ou contratadas, podendo ainda, nos termos da lei, ocupar temporariamente os terrenos particulares de que necessite para estaleiros, depósito de materiais, alojamento de pessoal operário e instalação de escritórios, sem prejuízo do direito à indemnização a que houver lugar.

Artigo 8.º

Os funcionários de serviços públicos, dos institutos públicos e das autarquias locais, bem como os trabalhadores de empresas públicas ou de sociedades anónimas de capitais públicos, podem ser autorizados a exercer quaisquer cargos ou funções na SDNM, S. A., em regime de requisição ou de comissão de serviço.»

Artigo 2.º

Os artigos 1.º, 3.º e 4.º dos Estatutos da SDNM — Sociedade de Desenvolvimento do Norte da Madeira, S. A., publicado em anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 9/2001/M, de 10 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Denominação e duração

1 — A sociedade adopta a forma de sociedade anónima e a denominação de SDNM — Sociedade de Desenvolvimento do Norte da Madeira, S. A., abreviadamente designada por SDNM, S. A.

2 —

Artigo 3.º

Objecto

1 — A SDNM, S. A., que prossegue fins de interesse público, tem por objecto social a concepção, promoção, construção e gestão de projectos, acções e empreendimentos que contribuam de forma integrada para o desenvolvimento económico, social, desportivo e cultural dos concelhos de Porto Moniz, São Vicente e Santana.

2 —

3 — A prossecução do objecto social da SDNM, S. A., não envolve a realização de operações financeiras, nomeadamente as previstas nas alíneas b) a g) do n.º 1 do artigo 7.º e no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 25/91, de 11 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 247/94, de 7 de Outubro.

4 —

Artigo 4.º

Capital social

1 —

2 — Poderão participar no capital social da SDNM, S. A., pelo seu aumento, outras pessoas colectivas de direito público, empresas públicas e sociedades participadas pela Região Autónoma da Madeira e ainda quaisquer entidades de natureza exclusivamente privada, desde que estas obedeçam aos requisitos que forem estabelecidos em negociações pela accionista Região Autónoma da Madeira, aprovados por resolução do Conselho do Governo.

3 —»

Artigo 3.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional em 6 de Junho de 2002.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 26 de Junho de 2002.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz.*

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**Declaração de Rectificação n.º 24/2002**

A publicação do Acórdão n.º 208/2002 deste Tribunal, feita no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 155, de 8 de Julho de 2002, apresenta na l. 7 da declaração de voto, a p. 5237, uma incorrecção. Assim, onde se lê «das normas declaradas, inconstitucionais, tivesse» deve ler-se «das normas declaradas inconstitucionais, tivesse.»

9 de Julho de 2002. — O Assessor do Núcleo de Apoio Documental, *António Duarte Silva.*